



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

57ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACum 1000308-02.2019.5.02.0057

AUTOR: SINTERCAMP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEIÇÕES DE CAMPINAS E REGIÃO

RÉU: SINDER-C-SINDICATO EMPR DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO EST SP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 25 de Março de 2019.

FERNANDA REGO VANZILLOTTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o Sindicato Reclamado (SINDER-C) seja compelido a determinar que as empresas de refeições com trabalhadores em Campinas e Região promovam, já no corrente mês de março de 2019, o desconto e repasse ao SINDICATO-AUTOR das contribuições sindicais autorizadas por seus empregados em sede de A.G.E., conforme CLÁUSULAS 58 e 59 da CONVENÇÃO COLETIVA, devendo, caso necessário, reabrir a folha de pagamento do mês de março de 2019 para efetivar aludido repasse sem a multa respectiva, repetindo idêntico procedimento em relação às contribuições que forem se vencendo.

O autor alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória 873 (de 01/03/2019) que determina, em seu art. "Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.", em consequência, "incontestável a inviabilidade financeira do SINDICATO-AUTOR face ao advento da MEDIDA PROVISÓRIA nº 873/2019".

DECIDO

A antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional a ser concedida quando se verificam presentes os requisitos (art.300 CPC/2015), quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º de março, não houve tempo hábil mínimo para os sindicatos reorganizarem suas finanças, em função de eventual inadimplência decorrente da nova forma de cobrança, pois exige boleto bancário encaminhado ao endereço dos filiados.

A concessão do pedido, de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária, é medida extrema que deve ser utilizada somente em casos excepcionais. Isto porque um dos princípios basilares do direito processual é o contraditório, de égide constitucional.

Portanto, concluo que estão presentes os requisitos legais (art. 300 do CPC) para concessão da tutela de urgência pretendida.

Por todo o exposto, defiro a tutela pretendida para determinar que as empresas de refeições com trabalhadores em Campinas e Região promovam, já no corrente mês de março de 2019, o desconto e repasse ao SINDICATO-AUTOR das contribuições sindicais autorizadas por seus empregados em sede de A.G.E.

Expeça-se mandado.

Intime-se o autor. Cite-se o réu.

SAO PAULO, 28 de Março de 2019

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[LUCIANA BEZERRA
DE OLIVEIRA]**



19032518074645400000133814898

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo